

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 226 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 1974

EMENTA:- Altera a Resolução nº 78, de 29 de março de 1972, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 08 de novembro de 1974, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º Os recursos de alunos contra atos de docentes, relacionados com atribuição de conceitos ou notas, em quaisquer das verificações de aprendizagem escritas previstas na organização didática da Universidade, reger-se-ão pela presente Resolução (Estatuto da Universidade Federal do Pará, art. 35, "g").

Art. 2º - Somente serão processados, analisados e resolvidos pleitos de revisão de provas ou trabalhos escolares escritos, e exclusivamente nos casos em que:

- a) exista séria dúvida ou manifesto indício de erro de identificação do autor do trabalho escolar;
- b) seja possível suscitar dúvida razoável quanto à incidência do processo de correção e atribuição de conceito ou nota com o gabarito respectivo, dado a conhecer publicamente, na forma do Regimento do Centro;
- c) no caso de provas que não permitam o gabarito, a reclamação deverá fundar-se na incidência entre a explicação do professor sobre o que considerou respostas certas e a atribuição final dos conceitos ou notas.

§ 1º - No decorrer da primeira aula ministrada após a realização das provas a que se refere a alínea "c" do presente artigo, o professor deverá ofe

*Carteira*

recer à turma de alunos, explicações de caráter genérico sobre o conteúdo das mesmas.

§ 2º - A exigência da alínea "c" deste artigo, não se aplicará no caso de provas finais, após as quais não mais se ministrem aulas da disciplina.

Art. 3º - O requerimento de revisão de provas ou trabalhos escolares escritos será dirigido ao Diretor do Centro ao qual se vincula o Departamento onde se ministra a disciplina, que o indeferirá liminarmente, se manifestamente não preencher os requisitos definidos no artigo 2º ou não tiver sido apresentado justificadamente.

Art. 4º - O requerimento formalmente acolhido terá o seguinte processamento:

a) será enviado, pelo Diretor do Centro, ao professor que ministrou a disciplina para que opine sobre o enquadramento do pedido nas hipóteses definidas no artigo 2º e, em seguida, encaminhado ao Colegiado do Curso respectivo;

b) o Colegiado do Curso examinará o pronunciamento do Professor e autorizará ou não a revisão da prova;

c) autorizada a revisão, o Colegiado do Curso designará uma Comissão revisora, composta de três (3) docentes, da qual fará parte o professor que ministrou a disciplina, salvo escusa pessoal ou motivo de força maior;

d) a comissão revisora oferecerá parecer por escrito, justificado, o qual será submetido à aprovação do Colegiado do Curso.

Art. 5º - Não será processado qualquer pedido de revisão entrado na Secretaria do Centro, além de quarenta e oito (48) horas depois da publicação dos resultados, na forma usual.

Parágrafo único - Tanto os professores como a Comissão revisora terão o prazo de quarenta e oito (48) horas para manifestar-se.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 08 de novembro de 1974.

  
Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER  
Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa